DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1584/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13768/2016
PROTOCOLO	: 1708305
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MONICA ASCENÇÃO DE AVELAR BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora *Sr.ª Mônica Ascenção de Avelar Barbosa*, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica, por meio da sua Análise (peça 11), e o MPC, através do seu Parecer (peça 14), se manifestaram opinando pelo *Não Registro* da presente aposentadoria, pois observaram que a apostila de proventos foi elaborada de maneira equivocada.

Foi intimado o Sr. Jorge Oliveira Martins (peça 16), para que apresentasse defesa acerca da irregularidade constatada, tendo o mesmo se manifestado (peças 20 e 21) no intuito de sanar a irregularidade apontada.

Diante da defesa apresentada, a equipe técnica (peça 23) opinou no sentido de manter seu entendimento anterior, pois concluiu que não houve a retificação na apostila de proventos da servidora.

Por sua vez, o MPC (peça 24) julgou necessária a intimação da servidora beneficiária, para que a mesma possa entrar em contato com a AGEPREV, a fim de sanar as impropriedades noticiadas.

Vieram os autos a esta Relatoria, que por sua vez entende que não é necessária a intimação da servidora.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Mônica Ascenção de Avelar Barbosa encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias	12.291 (doze mil duzentos e noventa e um) dias

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 1º da Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Decreto “P” n.º 2.593, de 08/06/2016 (peça 8).

Depreende-se dos autos que a servidora obteve adicional de tempo de serviço de 5%, referente ao quinquênio compreendido entre 05 de setembro de 2017 a 03 de setembro de 2012, conforme ato publicado no Diário Oficial n.º 8890, de 27 de março de 2015.

Entretanto, e como bem apontou a Divisão especializada, o reportado adicional não foi acrescentado à folha de pagamentos da beneficiária, fato que restou consignado, inclusive, na própria apostila de proventos de peça 07, onde consta um percentual total de adicionais por tempo de serviço no importe de 30%, quando deveria sê-lo de 35%.

Nesse ínterim, impende registrar que inexiste qualquer impugnação ao direito adquirido pela servidora, pelo contrário, os técnicos questionam justamente o fato do adicional supracitado não constar nos proventos de aposentaria.

Regularmente intimada, a Agência Estadual encaminhou a documentação de peça 21, apresentando nova apostila de proventos, que descreve de maneira correta o percentual de 35%, relacionado aos adicionais por tempo de serviço, entre as parcelas integrantes da aposentadoria da beneficiária.

Portanto, com a adequação promovida pelo Órgão jurisdicionado à apostila de proventos, não remanesce irregularidade a obstar o registro do ato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I. Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Sr.ª Mônica Ascenção de Avelar Barbosa**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

II. **RECOMENDAR** ao Responsável, para que adote as medidas necessárias para a elaboração das apostilas de proventos, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Net